



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4917, DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 316.**

Parágrafo único. A requerimento da parte, o órgão jurisdicional que decretou a prisão preventiva reavaliará, a cada 90 (noventa) dias, a presença dos pressupostos autorizadores da prisão e decidirá, ouvido previamente o Ministério Público, sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de outubro de 2020, o Brasil assistiu, estarrecido, a liberação de um dos maiores traficantes e líderes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC): André Oliveira Macedo, conhecido como *André do Rap*.

Preso desde setembro de 2019, e com culpa indiscutivelmente formada por duas condenações em segunda instância, o perigoso narcotraficante foi solto por decisão liminar proferida, sem audiência prévia do Ministério Público, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello, com fundamento no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP).

No vislumbre do Ministro, que empregou uma interpretação singela e literal do mencionado dispositivo, a ausência da revisão de ofício da prisão preventiva seria suficiente para afastar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Então, em sede liminar em *habeas corpus*, antes mesmo da necessária audiência do *parquet*, concedeu liberdade ao narcotraficante.

Tão logo solto, o bandido evadiu-se e não foi mais encontrado.

Obviamente, o alcance e o sentido na norma em questão não são aqueles emprestados pelo Ministro Marco Aurélio, que, cabe repisar, fez uma interpretação demasiadamente singela e trivial, totalmente incondizente com o notável saber jurídico que possui, e decidiu pela soltura automática do criminoso do PCC.

Melhor interpretação foi a do seu colega, Ministro Gilmar Mendes, ao julgar os **Embargos de Declaração no HC 191187** (julgado em 21/09/2020, publicação em 23/09/2020):

“...

Com efeito, o embargante suscitou violação ao artigo 316, parágrafo único, do CPP, e, sobre ela, não me manifestei. Todavia, não houve manifestação sobre a matéria no STJ, porquanto “não houve pronunciamento por parte da Corte de origem a respeito da possibilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tampouco sobre a alegada inobservância ao art. 316 do CPP.”

Analiso, no entanto, a alegação.

Para o embargante, a ausência da revisão previsto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, conduz, automaticamente, à revogação da prisão, o que não me parece ter sido a *ratio legis* da novel previsão.

O preso tem direito à revisão da necessidade da prisão preventiva a cada noventa dias e, na sua ausência, cabe ao Poder Judiciário determinar sua pronta satisfação.

A mim me parece que a melhor solução para a falta de revisão da necessidade da prisão preventiva (*ex officio*) seja mesmo a determinação para a sua realização pelo Tribunal. Precedentes: HCs 184.769, 187.293 e 189.948, todos de minha relatoria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem impressão de efeito modificativo, apenas para determinar ao Juízo de primeiro grau que reavalie a prisão preventiva imposta ao paciente, se ainda não a reavaliou, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

...”



A nosso sentir, correta a interpretação do Ministro Gilmar Mendes. A soltura automática do preso, nessas circunstâncias é um absurdo total.

A rigor, então, nem seria necessário modificar a legislação. Todavia, para evitar decisões estapafúrdias em prejuízo da sociedade, propomos que o parágrafo único do art. 316 do CPP seja modificado, para suprimir a equivocada menção à ilegalidade da prisão preventiva e para prever que a revisão da medida será feita pelo juiz a requerimento da parte, ouvido o Ministério Público.

Convencido de que a modificação aprimora o texto da norma processual, conclamo os ilustres Parlamentares a votarem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20597.69697-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - parágrafo único do artigo 316
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - parágrafo 4º do artigo 33